

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.816, DE 2024

Dispõe sobre a proteção e preservação de nascentes e cursos d'água, institui mecanismos de monitoramento, recuperação de áreas degradadas e penalidades mais rígidas para poluidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.816, de 2024, de autoria do Deputado Max Lemos, dispõe sobre a proteção e preservação de nascentes e cursos d'água, instituindo mecanismos de monitoramento, recuperação de áreas degradadas e penalidades mais rígidas para agentes poluidores. A proposição estabelece medidas como a implementação de sistemas de monitoramento contínuo da qualidade e da quantidade da água, a criação de um banco de dados nacional sobre condições hídricas, a obrigatoriedade de preservação das áreas de proteção permanente ao redor de nascentes e margens de cursos d'água, a concessão de incentivos fiscais e financeiros para iniciativas de recuperação de áreas degradadas e o aumento das penalidades aplicáveis a infratores ambientais.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto busca assegurar a qualidade e a disponibilidade de água para o consumo humano, as atividades econômicas e o equilíbrio dos ecossistemas, fortalecendo o compromisso do país com a conservação ambiental e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.



O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O projeto não possui apensos. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.816, de 2024, ainda que inspirado por nobre propósito, reproduz princípios já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. As medidas que propõe – proteção de nascentes, preservação de cursos d'água, monitoramento da qualidade da água, recuperação de áreas degradadas e punições a poluidores – já se encontram amplamente disciplinadas em leis estruturantes das políticas nacionais ambiental e de recursos hídricos.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) estabelece com clareza as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao redor das nascentes e margens dos rios, define as obrigações de recuperação e prevê instrumentos de incentivo à recomposição florestal e à proteção dos recursos hídricos. O art. 4º desse diploma, por exemplo, determina a proteção mínima de 50 metros ao redor das nascentes e olhos d'água perenes, assegurando, de forma detalhada, a mesma tutela pretendida pelo projeto ora em análise.

De igual modo, a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) já institui mecanismos de monitoramento, planejamento e controle do uso da água, inclusive mediante o Sistema



Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), que integra dados, promove a gestão por bacia hidrográfica e articula ações federais, estaduais e municipais. A criação de um “banco de dados nacional sobre condições hídricas”, prevista no projeto, nada mais é do que a repetição de atribuições já conferidas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e aos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos.

No tocante às sanções, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) já dispõe sobre infrações relativas à poluição e à degradação de recursos hídricos, prevendo multas e penas severas para condutas que atentem contra o meio ambiente. A proposta de “aumento de multas e fortalecimento da fiscalização” carece de parâmetros concretos e repete comandos genéricos já vigentes, sem acrescentar eficácia normativa.

Em síntese, o projeto não preenche qualquer lacuna legal. Suas intenções, embora legítimas, já estão plenamente absorvidas pelo arcabouço existente, que abrange desde a definição das áreas protegidas até a responsabilização dos agentes poluidores. Ao reiterar o que o Código Florestal, a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei de Crimes Ambientais já determinam, a proposição incorre em redundância normativa e cria o risco de fragmentar a aplicação das políticas públicas ambientais.

Do ponto de vista político, é preciso reconhecer que o país não precisa de mais leis para proteger suas águas, e sim de maior compromisso com a execução das leis que já existem. O legislador deve resistir à tentação de repetir a norma em nome do gesto simbólico. A coerência do sistema jurídico é, ela mesma, um ato de responsabilidade ambiental e institucional. Quando o Parlamento sobrepõe regras, ele turva o próprio curso do direito — e, assim como os rios, o ordenamento precisa correr limpo, sem desvios e sem excesso de margens.

Por todo o exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.816, de 2024, por entender que seu conteúdo já se encontra integralmente disciplinado nas leis federais em vigor, não havendo lacuna normativa que justifique a aprovação de nova proposição sobre o tema.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2025-19754

